



EK
Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Cuida-se de ação indenizatória em que buscam os autores o reconhecimento da responsabilidade do então titular do 2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, em razão de operação de cessão de precatório entabulada com pessoa que se fez passar pela real titular do crédito, mediante autenticidade de assinatura atestada pelo réu. Julgada parcialmente procedente a demanda, recorrem ambas as partes.

RECURSO DO RÉU. PROCESSUAL. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO.

O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, consoante disposição do artigo 1.007 do CPC/15. A não comprovação, diante da intimação para que fosse efetuado o preparo, acarreta a pena de deserção e o conseqüente não conhecimento do recurso.

RECURSO DOS AUTORES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.

Levando-se em consideração a ideia de reparação do dano para a vítima e, de outro lado, de desestímulo do ato reprovável para o ofensor, considerando as condições econômicas das partes, e tendo em conta os fatos de que os ora autores tiveram de prestar esclarecimentos à Polícia Civil, além de que foram demandados judicialmente pela real titular do precatório, sendo condenados ao pagamento de indenização, entendo razoável a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DECAIMENTO PARCIAL DOS AUTORES AFASTADO. SÚMULA 326 DO STJ.

Não há especificação, no valor da causa, quanto ao valor postulado a título de danos extrapatrimoniais, havendo mera sugestão, na fundamentação da exordial, de fixação do *quantum*. Ademais, registro que a demanda foi proposta na vigência do CPC/73, que não previa dever análogo ao contido no art. 292, V, do CPC/2015, o qual determina a atribuição de valor certo à demanda, inclusive a fundada em dano moral. Assim, aplicável a Súmula 326 do STJ, é de se afastar o trecho do dispositivo sentencial que referiu que os autores decaíram de parte do pedido.

RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUIZ CARLOS WEIZENMANN

APELANTE/APELADO



EK
Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

PAMELA MUHLEMBERG TAVARES
SAUERESSIG

APELANTE/APELADO

GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em não conhecer do recurso do réu e em prover o recurso da parte autora.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

DES. EDUARDO KRAEMER,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Inicialmente, adoto o relatório da sentença (fls. 439/447):

Trata-se de ação indenizatória proposta por PÂMELA MUHLEMBERG TAVARES SAUERESSIG e GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES em face de LUIZ CARLOS WEIZENMANN, alegando que efetuaram negociações para aquisição de frações do precatório de n.º 75.342. Aduziram que as negociações ocorreram nas dependências do 2.º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, em que é tabelião titular o requerido. Disseram que, em novembro de 2012, tiveram ciência através de informação prestada pelo Tabelião de Notas de Torres/RS de que a pessoa responsável pela venda do precatório se passou pela titular do crédito através de identidade falsa. Afirmaram que durante a negociação ocorrida no 2º Tabelionato de Notas do Porto Alegre foi emitida cópia autenticada do



EK
Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

documento de identidade da pessoa que se dizia titular do precatório e, ainda, confeccionadas procurações com reconhecimento de firma em dois instrumentos de cessão de crédito. Sustentaram que, diante da identificação realizada pelo Tabelião requerido, efetuaram o pagamento à portadora do documento falso. Manifestaram que o pagamento foi efetuado através de cheques, os quais foram compensados no valor total de R\$ 117.500,00. Defenderam que, diante dos fatos, foram obrigados a prestar esclarecimentos à Polícia Civil, motivo pelo qual postularam o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Discorreram acerca do nexó de causalidade e a responsabilidade objetiva do demandado. Requereram o julgamento de procedência dos pedidos, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, com os consectários de estilo. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a suspensão do processo até a conclusão do inquérito policial e do julgamento do processo penal sobre o caso. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide ao Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, alegou que o servidor responsável limitou-se a constatar a assinatura oposta e sua presença e certificar a autenticidade. Afirmou que a falsificação de documento não estava evidenciada a ponto de ser percebida pelo servidor. Disse ter agido licitamente, motivo pelo qual não pode ser responsável pela indenização pretendida pelos autores. Afirmou que não é atribuição do tabelião identificar a falsidade de documentos. Impugnou a alegação de ocorrência de danos morais. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a extinção do feito e, alternativamente, o julgamento de improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram réplica com documentos, dos quais foi concedida vista ao réu.

Instadas a cerca das provas, os autores pediram a expedição de ofícios e ambas as partes postularam a produção de prova oral.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de suspensão do processo, bem como afastando a preliminar de inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Indeferida, também, a denunciação à lide do Estado Do Rio Grande do Sul. Por fim, foi determinada a juntada de documentos pelo requerido.

O réu interpôs agravo retido, o qual foi recebido, tendo sido mantida a decisão.

Foi determinada a expedição de ofício aos tabelionatos de Porto Alegre, tendo aportado aos autos as respectivas respostas.



EK
Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

Os autores juntaram novos documentos, dos quais foi concedida vista ao réu.

Os demandantes apresentaram o rol de testemunhas.

Em razão da mudança na sua condição econômica, a autora postulou a concessão do benefício da AJG, o que foi deferido.

Foi expedido ofício ao Tabelião do 12º Tabelionato para que apresentasse as fichas originais de assinatura da Sra. Eva Maria Amadori Castro Menezes.

A resposta ao ofício sobreveio aos autos.

Designada audiência, ocasião em que o magistrado que conduzia o processo, reconhecendo a sua suspeição, remeteu os autos ao presente juízo.

Realizada nova solenidade, foi tomado o depoimento pessoal das partes e inquirida uma testemunha, tendo a parte autora desistido de ouvir as demais testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.

Sobreveio sentença de parcial procedência, com o seguinte dispositivo:

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PÂMELA MUHLEMBERG TAVARES SAURESSIG e GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES em face de LUIZ CARLOS WEIZENMANN para CONDENAR o réu ao pagamento de:

A) indenização por danos materiais no valor de R\$ 117.500,00. O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data de cada parcela prevista nos contratos das fls. 32/39, bem como acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

B) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, para cada autor, a ser corrigido pelo IGP-M desde o arbitramento e acrescido de juros legais de 12% ao ano, a contar da citação.

Por entender que os autores decaíram de parte mínima do pedido, apenas quanto ao valor dos danos morais, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono dos demandantes, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da data da sentença, nos termos do artigo 85, parágrafo 2.º, do CPC, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.



EK
Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, restando desacolhidos os do réu e acolhidos em parte os dos autores, apenas a fim de corrigir erro material constante da fundamentação (fls. 475/476).

Irresignadas, apelam ambas as partes.

O réu, em suas razões (fls. 500/515), pugna preliminarmente pelo deferimento da gratuidade de justiça. Reitera o agravo retido interposto quando da rejeição das preliminares de suspensão do processo, inépcia da inicial, ilegitimidade da parte e denunciação da lide. No mérito, afirma que incide na hipótese a responsabilidade subjetiva do tabelião, de forma diversa do fundamentado em sentença. Assevera, no mais, a ausência de falha na prestação do serviço. Assim, indemonstrada a falha, tampouco dolo ou culpa, roga seja afastado o dever de indenizar. Colaciona precedentes e requer o provimento do recurso.

Os autores, a seu turno, em suas razões (fls. 517/529), aduzem que o valor fixado a título de danos morais é extremamente baixo, devendo ser majorado. No mais, tendo em vista a propositura da demanda na vigência do CPC/73, somado ao fato de que não foi atribuído valor certo ao pleito de indenização por danos morais, mas apresentada mera sugestão, pugnam pela aplicação da Súmula nº 326 do STJ, a fim de reconhecer a inexistência de sucumbência recíproca. Colacionam precedentes. Requerem o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões apenas pela parte autora (fls. 532/546).

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo demandado, concedendo-lhe prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 551/552), tendo decorrido o prazo sem manifestação (certidão da fl. 554).

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Cuida-se de ação indenizatória em que buscam os autores o reconhecimento da responsabilidade do então titular do 2º Tabelionato de Notas de Porto



EK

Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

Alegre, em razão de operação de cessão de precatório entabulada com pessoa que se fez passar pela real titular do crédito, mediante autenticidade de assinatura atestada pelo réu.

Julgada parcialmente procedente a demanda, reconhecendo o dever de indenizar os danos materiais na ordem de R\$ 117.500,00, além dos danos morais no montante de R\$ 10.000,00, recorrem ambas as partes.

Início a análise pelo recurso do demandado, adiantando que não merece ser conhecido.

O fato é que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o demandado foi intimado para efetuar o pagamento das custas recursais, tendo o prazo decorrido *in albis* (*ut certidão à fl. 554*).

Portanto, forçoso reconhecer que a parte não atendeu a determinação do juízo, ou seja, não recolheu o preparo necessário para o juízo de admissibilidade e recebimento do recurso.

Com efeito, é consabido que constitui dever da parte, no ato da interposição do recurso, fazer com que este seja acompanhado do comprovante de pagamento das custas (art. 1.007, do CPC/15). A ausência de sua comprovação acarreta a deserção e o conseqüente não conhecimento do recurso. Assim dispõe o art. 1.007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelo Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVÁ-LO. INÉRCIA DO APELANTE. DESERÇÃO. Não havendo o autor apresentado comprovante de preparo, e não contando com o benefício da assistência judiciária gratuita, não deve ter seguimento o recurso,



EK

Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

por deserto. Instado a comprovar o preparo, o apelante não se manifestou. Aplicação do art. 511 do CPC de 1973, vigente à época da sentença e da interposição do recurso. Decisão monocrática. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70068489525, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 21/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL Nº. 10.395/95. DIFERENÇAS DE VENCIMENTO BÁSICO DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE 20% PELA LEI ESTADUAL Nº. 11.662/01. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Compete à parte, ao interpor o recurso, satisfazer todos os requisitos legais, entre os quais o de efetuar e comprovar o pagamento do preparo ou comprovar a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante inteligência do artigo 511 do CPC. No caso, o benefício da AJG foi revogado e a parte não efetuou o pagamento no ato da interposição do recurso de apelação. Ausente um dos pressupostos de admissibilidade, incabível o conhecimento do recurso. DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LEI Nº 13.733/11. Deve ser explicitada a sentença no sentido de que serão abatidos os valores, eventualmente, pagos administrativamente em decorrência da Lei nº 13.733/11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ENTE PÚBLICO. Considerando a natureza repetitiva da ação em que foi sucumbente a Fazenda Pública, sem a necessidade de produção probatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre as parcelas vencidas, até o ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal. O mesmo percentual deve incidir sobre as parcelas vincendas, se existirem, contadas a partir do ingresso da ação e, respeitado o limite de uma anuidade. Entretanto, tanto na hipótese de as parcelas vincendas serem inferiores a uma anuidade como no caso de não existirem prestações a vencer após o ajuizamento da ação, a verba honorária deve ser arbitrada em 5% sobre a condenação. PREQUESTIONAMENTO REJEITADO. O Julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais alegados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão fundamentada. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença condenatória ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, que não esteja fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, se sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Súmula 490 do STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS. Explicitado o dispositivo sentencial para conste como marco inicial da incidência dos juros a citação válida do demandado, conforme o disposto no art. 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO, PARCIALMENTE, PROVIDO. SENTENÇA EXPLICITADA EM



EK
Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70059031252, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 27/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. Hipótese em que foi indeferido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e oportunizado ao apelante prazo para efetuar o recolhimento do preparo pelo juízo a quo. Nesta instância recursal, igualmente foi concedido novo prazo para o recorrente comprovar a efetiva necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, do que não se desincumbiu o postulante. Não tendo o apelante comprovado preencher os requisitos para a concessão desse beneplácito legal, tampouco comprovado o recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso pela deserção. PREFACIAL CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, DE PLANO. (Apelação Cível nº 70067479782, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/03/2016)

O recurso do réu, portanto, se mostra deficientemente instruído, pois ausente comprovação de pagamento do preparo recursal, o que leva ao seu não conhecimento.

Dito isso, passo ao exame da insurgência recursal apresentada pelos autores. A matéria devolvida ao Tribunal cinge-se à majoração da indenização por danos morais e ao afastamento da sucumbência recíproca.

No que tange ao arbitramento do valor a ser fixado a título de indenização por dano moral, tem-se que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, suficiente para repará-lo, conforme a sua extensão.

Ao fixar o valor a título de dano moral é imperioso que, de modo prudente, o julgador leve em consideração as circunstâncias fáticas, a dimensão do ato lesivo perpetrado, a conduta dos envolvidos, sem olvidar a necessidade de censurar o agressor pela infringência levada a cabo, bem assim a de se evitar o enriquecimento sem causa.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho¹:

¹ Cavalieri Filho, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91-92.



EK
Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

“Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. A dificuldade, na verdade, era menor do que se dizia, porquanto em inúmeros casos a lei manda que se recorra ao arbitramento (Código Civil de 1916, art. 1.536, §1º; arts. 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único, do Código Civil de 2002). E tal é o caso do dano moral. Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.

Assim, levando-se em consideração a ideia de reparação do dano para a vítima e, de outro lado, de desestímulo do ato reprovável para o ofensor,



EK

Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

considerando as condições econômicas das partes, e tendo em conta os fatos de que os ora autores tiveram de prestar esclarecimentos à Polícia Civil, além de que foram demandados judicialmente pela real titular do precatório, sendo condenados ao pagamento de indenização², entendo razoável a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No que diz respeito ao trecho do dispositivo sentencial que cita decaimento mínimo da parte autora, tenho por ser afastado, reconhecendo a sucumbência exclusiva do demandado.

Com efeito, além da procedência do pedido de danos materiais, foi alcançada na sentença a indenização pleiteada a título de danos morais.

Vejo que não há especificação, no valor da causa, quanto ao valor postulado a título de danos extrapatrimoniais, havendo mera sugestão, na fundamentação da exordial, de fixação do *quantum* em R\$ 50.000,00. Ademais, registro que a demanda foi proposta na vigência do CPC/73, que não previa dever análogo ao contido no art. 292, V, do CPC/2015, o qual determina a atribuição de valor certo à demanda, inclusive a fundada em dano moral.

Assim, aplicável a Súmula nº 326 do STJ, que dispõe:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. DESACATO E OFENSAS A POLICIAL MILITAR QUANDO PARTICIPAVA DA AUTUAÇÃO DO RÉU PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MANIFESTAÇÃO VERBAL INSINUANDO PREVARICAÇÃO DO AUTOR. PROVA CONCLUSIVA. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. As ofensas verbais perpetradas pelo réu e a imputação de crime de prevaricação contra o demandante, policial militar rodoviário, no exercício de suas funções, em presença de outras pessoas, configuram ato ilícito ensejador do dever de indenizar. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PARA VALOR MAIS

² Apelação Cível Nº 70077107852, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 11/10/2018.



EK
Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

CONSENTÂNEO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO COLEGIADO EM SITUAÇÕES SIMILARES. CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DOS LITIGANTES. Montante da indenização reduzido, levando em consideração os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações similares. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. Não há sucumbência recíproca quando o montante da indenização deferido a título de dano moral é inferior ao do pedido, a contemplar mera estimativa. Súmula 326 do STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067512343, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2016)

Dito isso, afasto o trecho do dispositivo da decisão recorrida que cita que “os autores decaíram de parte mínima do pedido”.

Gizo, por fim, que o julgador não é obrigado a refutar especificadamente todos os argumentos e dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que o julgamento seja fundamentado nas razões de direito e de fato que conduzam à solução da controvérsia.

Nessa senda, visando a evitar a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente prequestionador, dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes. De modo que eventual oposição para fins exclusivos de prequestionamento ou visando à rediscussão do aresto será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **voto por não conhecer do recurso do réu e por prover o recurso dos autores, a fim de majorar o *quantum* indenizatório a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim como para afastar o trecho do dispositivo sentencial que refere decaimento mínimo da parte autora.**

Haja vista não ter sido conhecido o recurso interposto pelo demandado, com a manutenção de julgamento favorável aos demandantes, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, que vão elevados para



EK

Nº 70078370236 (Nº CNJ: 0202235-19.2018.8.21.7000)
2018/Cível

13% sobre o valor da condenação, com amparo no decidido pelo STJ no AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF³, e também no art. 85, §§ 2º e 11⁴, do CPC.

ejl

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70078370236, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO RÉU E PROVERAM O RECURSO DOS AUTORES."

Julgador(a) de 1º Grau: CINTIA DOSSIN BIGOLIN

³ "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso." (AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado pelo STJ em 09/08/2017) – grifei

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.